



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 096 (2019) 33ª SESSÃO ORDINÁRIA - 23/05/2019 - 08:30h  
PROCESSO Nº: 1/700/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201416507-0  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA - ME  
CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

**EMENTA:** ICMS. 1. Omissão de Receita de mercadorias sujeitas à ST – fluxo financeiro. 2. Contribuinte cadastrado como MEI. 3. Com Reexame Necessário conhecido, mas não provido. 4. Decisão singular reformada. 5. Auto de Infração julgado NULO, por unanimidade dos votos, em conformidade com manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado, em desacordo com Parecer. 6. Decisão amparada no art.18-A da Lei Complementar nº123/2006; no art.91, §5º da Res.CGN nº 94/2011; artigos 2º 4º e 5º e incisos VI e VII e § 2º da Instrução Normativa nº 27/2014 e art. 55, caput, do Decreto nº 32.885/2018.

**Palavra Chave:** Omissão de Receitas – MEI

**RELATÓRIO:**

A presente autuação refere-se omissão de receitas identificada por levantamento fiscal/contábil, referente às mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas a substituição tributária. No relato da infração, consta que o contribuinte omitiu receitas sujeitas a substituição tributária, durante o exercício de 2013, no valor de R\$4.314.451,95, conforme verificado em planilhas anexas.

Infração ao artigo 92, §8º, VI, c/c art.126, Caput da Lei nº12.670/96. MULTA (10%) no valor de R\$431.445,19.

Constam anexados: Mandados de Ação Fiscal nº2014.13282/2014.27176; Termos de Início; Termos de Intimações; Edital de Intimação; AR; Termo de Conclusão; dados do Sistema SEFAZ; Relatório com notas fiscais de entrada; DA do SIMEI; Planilha de Fiscalização do SN.

Em sede de impugnação, a empresa argumentou:

- que a autuação é improcedente, posto que desconhece as empresas que figuram como emitentes das notas fiscais;
- que entende ser vítima de uma fraude ou crime com envolvimento de outras pessoas;

- que foi surpreendida com ato designatório que determinava a perda do Simples Nacional, posto que seu faturamento estaria acima do limite determinado;
- que protocolizou na SEFAZ declaração (fls.92) de que não reconhece a compra de qualquer mercadoria fora do Estado;
- Requer a realização de perícia ou a nulidade do auto de infração.

Na instância Singular, a Julgadora entendeu que a Conta Financeira não está devidamente estruturada, já que não foram levadas em consideração determinadas rubricas. Isso posto, decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

A Assessoria Processual Tributária se manifestou pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, reformando a decisão singular, por entender que os documentos acostados ao auto de infração comprovam a infração cometida pelo Contribuinte. O Procurador do Estado adotou o parecer.

Este é, em síntese, o relatório.

#### VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA - ME, em razão da análise do fluxo financeiro - DESC, que revelou omissão de receitas de mercadorias sujeitas a ST, relativo ao exercício de 2013, no montante de R\$4.314.451,95.

Verifica-se pela documentação que embasou a lavratura do auto de infração nº2014.16507-0 que faltam informações fundamentais para que se chegue ao pleno convencimento pela manutenção da autuação, razão pela qual entendemos que deva ser declarada a nulidade da ação fiscal.

Conforme atestado em julgamento singular, vê-se que o método de levantamento contábil é plenamente válido e eficaz, quando devidamente preenchido, devendo ser analisado caso a caso, conforme suas peculiaridades.

No caso em tela, não é possível se chegar a essa conclusão, pois faltam outras rubricas fundamentais, como atestou a julgadora singular. No entanto, entendemos que não podemos declarar a improcedência, posto que também não se tem elementos de convicção suficientes para determinar que a autuação não proceda.

O agente do Fisco preencheu os dados da planilha de fiscalização apenas com informações das entradas destinadas ao contribuinte, sem informações relacionadas às suas vendas, aos estoques de mercadorias, despesas, receitas, embora tenha solicitado por meio dos termos de início e de intimação que se encontram anexados ao processo. Observa-se às fls.62/65 Declaração Anual do SIMEI, referente ao exercício de 2012. No entanto, a autuação refere-se ao período de 2013.

De acordo com as informações disponibilizadas no sistema Cadastro da SEFAZ, o contribuinte iniciou suas atividades em 11/12/2009. Desde 01/01/2013, Processo 2917289, está inscrito como MEI. Foi excluído em 2018, com efeito a partir de 01/02/2018, Processo 2917289 e encontra-se Baixado de Ofício, desde 21/11/2014 (Ato nº 045/2014).



Conforme consta no art.91, §5º da Res.CGN nº 94/2011, o MEI é modalidade de microempresa, estando albergado pelas normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido estabelecido pela Lei Complementar nº123/2006(art.18-A).

Em agosto de 2014, foi editada a Instrução Normativa nº 27, publicada no DOE em 27/08/14, e alterações que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

Constam na norma as regras a serem observadas pelo agente do fisco por ocasião da fiscalização em Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do simples nacional.

Segundo os artigos 2º 4º e 5º e incisos VI e VII da Instrução Normativa nº 27/2014, após a emissão do mandado de ação fiscal da SEFAZ, a autoridade fiscal deverá registrar a ação fiscal no SEFISC – Sistema Único de Fiscalização, no módulo de Registro da Ação Fiscal, e este alimentará automaticamente a ação fiscal no módulo Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF).

Importante atentar também ao disposto no § 2º do inciso VII, posto que a obrigatoriedade do registro no SEFISC, aplica-se às ações fiscais registradas desde 1º de janeiro de 2014.

Pelos Mandados de Ação Fiscal do contribuinte ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA – ME, vê-se que foram emitidos (fls 05/06) em maio e em outubro de 2014, respectivamente. Portanto, em plena vigência da IN nº27/2014.

Portanto, como em 2013 o contribuinte estava albergado pelas regras do simples nacional, o agente do Fisco após preencher a Planilha de Fiscalização do Simples Nacional com as informações das compras destinadas, deveria tê-las registrado no SEFISC – Sistema Único de Fiscalização, no módulo de Registro da Ação Fiscal, mas não o fez.

Ademais, consta Declaração do contribuinte, fls.92, que não comprou nenhuma mercadoria deste ou de qualquer outro Estado, ANTERIOR à ação fiscal. O contribuinte já havia declarado que não estava realizando compras e que qualquer nota fiscal emitida com a inscrição da declarante deveria ter a mercadoria retida nos postos fiscais, pedindo inclusive providências cabíveis.

Neste caso específico, entende-se que faltou maior robustez às provas que deveriam ter sido trazidas aos autos, a fim de não ferir os direitos e garantias fundamentais do contribuinte; bem como para possibilitar maior convencimento deste julgamento.

Vê-se que como o agente do Fisco não demonstra com precisão os indicativos para compor a infração de omissão de receita, bem como não se utiliza no caso em questão da metodologia adequada e desenvolvida para tal, vislumbra-se a incerteza quanto à conduta ilícita praticada, já que a infração deve estar demonstrada em toda sua plenitude.

De fato, o levantamento fiscal realizado pelo agente do Fisco pela DESC, apenas com informações referentes às entradas se ressentem de certeza e precisão, gerando dúvida quando a conduta ilícita praticada.

Por tais razões, os vícios verificados implicam nulidade absoluta, na forma do art. 55, caput, do Decreto nº 32.885/2018.

Assim sendo, resta, então, somente reformar o julgamento monocrático e declarar a nulidade da acusação fiscal.

É como voto.

### DECISÃO:

**Processo de Recurso nº: 1/700/2015.A.I.Nº: 1/2014.16507. Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido:** ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA - ME. **Conselheira Relatora:** MÔNICA MARIA CASTELO. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame interposto, dar provimento para reformar a decisão proferida em 1ª Instância de improcedência e declarar a NULIDADE, conforme voto da conselheira relatora, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de Junho de 2019.

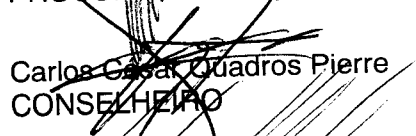
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Matheus Yanna Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Carlos César Quadros Pierre  
CONSELHEIRO

  
André Rodrigues Parente  
CONSELHEIRO

  
Sandra Arraes Rocha  
CONSELHEIRO